



Alaor de Lima Filho  
Eduardo Garcia de Araujo Jorge  
Horacio Bernardes Neto  
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch  
Roberto Liesegang  
Márcio Monteiro Gea  
Denise de Sousa e Silva Alvarenga  
Marcio Marçal F. de Souza  
Camila Spinelli Gadioli  
Patricia Lynch Pupo  
Fernando Stacchini  
Renata Ciampi  
Marcelo Moura Guedes  
Guilherme Traub  
Bruno Valladão Guimarães Ferreira  
Gustavo Goiabeira de Oliveira  
Maria Alice Doria  
Rodrigo Jacobina

Diogo Dias  
Bernardo Souza Barbosa  
Delvio Denardi  
Fernanda Lopez Marques da Silva  
Alice de Almeida Lima  
Luis Augusto Roux Azevedo  
Fernando Gomes dos Reis Lobo  
Leandro Araripe Fragoso Bauch  
Marta Ferreira Cuellar  
Mariana Brassaloti  
Thaís Marçal  
Thaís de Almeida Travanca  
Henrique de Carvalho Lopez  
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez  
Kelly de Sousa Lima  
Melissa Spera  
Leonardo Rodrigues Tavares Meirinho  
Mariana de Moraes Medros Miranda

Ariane Baars de Arruda Botelho  
Winy Akemi Yogi Leon  
Maria Victória Mangeon Knorr  
Isadora G. Velasco Cunha Figueira da Costa  
Ana Luiza Andrade de Sousa  
Lucca Moreira Godoi  
Karolina de Sousa Dias  
Gabriel Gonçalves  
Yves Carneiro Finzetto  
Tatiana Maia Martins Ribeiro  
Giovanna Ribeiro Santos  
Beatriz Baptistella Moraes  
Luciana Ferreira de Santana Lima  
Natália Medeiros Lembo  
Lucca Freiria Cabrini  
Giovanna Piovano Morgado  
Ana Luisa Claro Silva Jardim Marinho  
Eduardo Gouvêa Cristelo

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**MEDIDA DE URGÊNCIA**

**Recuperação Judicial nº 0009275-38.2018.8.19.0001**

**EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados signatários, em atenção à decisão de fls. 14.433/14.434, expor e requerer o que segue, se reportando aos itens indicados pelo douto juízo na decisão mencionada.

**1) “Índex 14012- À Recuperanda e ao AJ”**

A Recuperanda inicia seus esclarecimentos se reportando especialmente ao ofício acostado às fls. 14.012/14.013, **que versa sobre bloqueio em conta corrente da Recuperanda, no valor de R\$124.450,76.**

A Editora O Dia tomou conhecimento de bloqueio expressivo em sua conta corrente em 17/08/2023, no valor de R\$124.450,76, cuja ordem foi emanada no processo de nº 0008403-61.1999.8.02.0001/05, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Maceió.

**A constrição em questão é absurda, visto que determinada em processo de Cumprimento de Sentença que tem como objeto débito cujo fato gerador é uma publicação de matéria jornalística no ano de 1999, ou seja, é inequívoco que se trata de crédito concursal,** que deve ser habilitado no presente feito e pago de acordo com as condições estabelecidas no plano de recuperação judicial devidamente homologado, consoante previsto no artigo 49 da Lei 11.101/2005.

**Como se não bastasse, a decisão que acolheu a pretensão do Exequente naquele feito também é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista que o acórdão que reformou a r. sentença de primeiro grau, arbitrando indenização em favor do Exequente, foi proferida no ano de 2010.**

**Ora, referido crédito deve ser satisfeito através do competente incidente de Habilitação de Crédito,** distribuído por dependência à presente Recuperação Judicial, oportunidade em que será então apurado a valor efetivamente devido de acordo com as limitações impostas pela lei regente, devendo o credor promover os esforços necessários para tanto.

É indiscutível que o cumprimento das obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial deve ocorrer na forma estabelecida pelo Plano de Recuperação Judicial, inclusive sob pena de falência nos termos do artigo 172 da Lei 11.101/2005.

Ressalta-se ainda que há necessidade de que toda decisão sobre eventual constrição patrimonial contra a empresa em recuperação judicial seja dada exclusivamente por este juízo recuperacional, que é o que possui o condão de submeter a universalidade dos bens daquele que está em processo de recuperação a um regime único, como conhecedor da situação da empresa como um todo.

Assim, é o juízo recuperacional que pode melhor entender o que é ou não essencial para a Recuperanda e como determinado ato de constrição – que seria determinado de forma isolada no seu juízo de origem, pode afetar a recuperação judicial em curso, de modo que no caso em comento foram violados os princípios da preservação da empresa e da cooperação jurisdicional, o que merece reforma urgente, sob pena de prejuízo não só à massa de credores, mas revelando também risco à manutenção das atividades da Recuperanda.

Conforme demonstrado na tabela abaixo colacionada, referente ao mês de agosto, em que ocorreu o bloqueio aqui tratado, a Recuperanda conta com mais de 250 funcionários, com folha uma salarial de mais de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), fora os insumos que totalizaram, só naquele mês, quase R\$500.000,00 (quinhentos mil reais):

**EDITORA O DIA LTDA**  
**AGOSTO/2023**

**Informação da Folha**

Descrição		R\$	Qto Func.
Salário	CLT	1.088.558	149
	PJ	690.319	108
<b>TOTAL</b>		<b>1.778.877</b>	<b>257</b>

**Informação de Insumo do Jornal**

Descrição	R\$
Papel	294.089
Tinta	71.953
Chapa	45.909
Embalagem	3.829
Outros	1.334
<b>TOTAL</b>	<b>417.114</b>



Compulsando os autos do mencionado Cumprimento de Sentença, verifica-se que o douto juízo determinou que, após o bloqueio, ocorrido em 17/08/2023, fosse expedido ofício a este juízo recuperacional, “*a fim de que informe a este Juízo se a quantia bloqueada afetará o andamento da recuperação judicial*”, o que somente ocorreu em 05/09/2023, 18 (dezoito) dias após a constrição, em que pese tratar-se de medida de extrema urgência e de competência deste juízo universal.

Por óbvio qualquer bloqueio impacta as atividades da empresa, não sendo diferente em relação à penhora aqui tratada, o que está evidenciado através dos dados acima trazidos.

**Por todo o exposto, requer, em caráter de urgência, que V. Exa. se digne a determinar o imediato desbloqueio da quantia total constrita, servindo a decisão como ofício a ser remetido à 7ª Vara Cível de Maceió igualmente em caráter de urgência, pelas vias ordinárias e por email institucional.**

**3) “Índex 14019-Petição do credor extraconcursal MICHEL SALIM SAUD, reiterando seu pleito de id 13.895/13.911.”**

Compulsando os autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais de nº 0804181-34.2022.8.19.0002, ajuizada em 31/03/2022 pelo Sr. Michel Salim Saud contra Editora O Dia, bem como os documentos de ID 15793443 e seguintes, verifica-se que o objeto da demanda é uma reportagem publicada pela empresa em 20/06/2019, portanto após o pedido de recuperação ocorrido em 2018.



Ademais, como bem colocado pelo próprio credor em sua petição de fls. 14.019/14.020 dos presentes autos, trata-se de crédito de natureza extraconcursal, não havendo, portanto, que se falar em satisfação nesta recuperação judicial, devendo o credor tomar as medidas cabíveis à satisfação do montante que entende devido através das vias cabíveis.

**5- “índex 14430- OFICIE-SE, informando que o feito em questão se trata de Recuperação Judicial, não sendo possível a penhora do valor”**

A Recuperanda comunica que no dia 17/10/2023 foi assinado, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, instrumento de transação da totalidade de seus débitos tributários federais, estando, portanto, suspensa a exigibilidade daqueles créditos indicados às fls. 14.426/14.431, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023.

**Rodrigo Jacobina Botelho**  
OAB/RJ 92.563

**Alice de Almeida Lima**  
OAB/RJ 167.014

**Isadora Gabriela Velasco Cunha Figueira da Costa**  
OAB/RJ 234.498